
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.510/2025

LEI N° 1.510/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal de Paulo Frontin, e dá outras providências.

Ireneu Inácio Zacharias, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município de Paulo Frontin, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, e outras entidades ou associações, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. O presente programa fundamenta-se nas autorizações contidas nos Artigos 66, 102, 110 e 113 da Lei Municipal nº 975/2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º. O REFIS abrange os créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos e vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser consolidados e renegociados nos termos desta Lei.

§ 1º. A adesão ao programa referido nesta Lei, dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

§ 2º. A adesão a este programa será condicionada à assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), bem como ao pagamento da primeira parcela constante no Artigo 4º desta Lei, conforme opção do contribuinte, devendo este conter expressamente a discriminação de valores, especialmente quanto ao valor da obrigação principal, valor das obrigações acessórias, valor do desconto, número de parcelas, e respectivo valor de cada parcela.

§ 3º. A consolidação de créditos abrangerá todos os débitos existentes em nome da Pessoa Física ou Jurídica, outras entidades ou associações, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício e a juros moratórios, determinados nos termos do Art. 84 da Lei Municipal nº 975/2013.

§ 4º. O Contribuinte terá até o dia 18 de dezembro de 2025, para aderir ao REFIS, podendo ser prorrogado na forma do Artigo 10, inciso II, desta Lei.

§ 5º. O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), cujas regras de recolhimento permanecem inalteradas, conforme Art. 218 e seguintes da Lei Municipal nº 975/2013.

Art. 3º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º. O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos juros e multas (configurando remissão e anistia, nos termos dos Art. 102, 113 e 121 da Lei Municipal nº 975/2013), acrescidos aos débitos tributários e não tributários, cujo percentual variará conforme a forma de parcelamento elegida.

§ 1º. Os débitos não tributários poderão ser pagos, em moeda corrente:
I - em parcela única, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal;

§ 2º. A adesão ao REFIS para regularização de créditos tributários está condicionada ao pagamento, na data de adesão, de primeira parcela:

I - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida, deduzidos multas e juros, quando o valor for igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, deduzidos multas e juros, quando o valor for superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 3º. Em se tratando de créditos em fase de cobrança administrativa ou judicial, a primeira parcela descrita no § 2º supra deverá abranger também valores relativos às custas judiciais e extrajudiciais havidas pelo Município, assim como os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Advogados Públicos efetivos do Município, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. Efetivado o pagamento do valor mínimo para adesão disposto nos § 2º e 3º supra, o saldo remanescente da dívida tributária poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês, da seguinte forma:

I - Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) de multas e juros, desde que abrangidos pelo REFIS;

II - Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) das multas e juros;

III - Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas e juros;

IV - Para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) das multas e juros;

V - Para quitação em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) das multas e juros;

VI - Para quitação em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros;

§ 5º. O valor mínimo das parcelas será de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica, inclusive outras entidades ou associações;

§ 6º. O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º. A opção pelo REFIS, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos créditos objeto da confissão, nos termos do Título II, Capítulo VIII, da Lei Municipal nº 975/2013.

§ 1º. Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 4º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como renuncie expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação, e promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º. A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º. A opção pelo REFIS substitui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 6º. Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 7º. Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou de 03 (três) parcelas alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, nos termos do Art. 84 da Lei Municipal nº 975/2013, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Parágrafo Único. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, ainda não pago, restabelecendo-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da Legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa, e implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas.

Art. 8º. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário (DAM) para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Art. 10. O Poder Executivo, nos termos do Art. 65, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, tomará todas as providências necessárias à execução do Programa REFIS, inclusive:

I - Editar normas regulamentares, através de decreto, quando entender necessário;

II - Prorrogar do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no Artigo 2º, § 4º, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que tal prorrogação fica limitada a 6 (seis) meses;

III - Fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa;

IV - Firmar convênios, ajustes ou contratos com órgãos de proteção ao crédito; e,

V - Determinar o protesto extrajudicial dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulo Frontin/PR, 18 de novembro de 2025.

IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Daiane Aparecida Turkot

Código Identificador:412051E1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/11/2025. Edição 3410

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>